b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço.

2. Por decreto do Presidente do Conselho poderá ser dispensada ou restringida a exigência de autorização quanto a actos ou actividades referidos no número anterior.

3. É aplicável às medidas preventivas a que se refere o n.º 1 o disposto nos artigos 3.º a 5.º do Decreto n.º 576/70, de 24 de Novembro.

4. Enquanto o Gabinete da Área de Sines não tiver aí instalado os serviços adequados, os pedidos de autorização de obras ou actividades abrangidas pelo n.º 1 serão apresentados nas câmaras municipais das áreas a que respeitem, as quais os remeterão ao Gabinete.

Art. 40.º — 1. Considera-se transitòriamente delegada no Gabinete da Área de Sines a competência das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pela sua zona de actuação directa, no que se refere à mesma zona, em matérias de urbanização e de licenciamento de obras e aprovação dos respectivos projectos.

2. Para esse fim, os serviços adequados do Gabinete funcionarão como serviços técnicos daquelas câmaras municipais, no que respeita às matérias e à zona a que se refere o número anterior.

3. O Gabinete poderá prestar às mesmas câmaras municipais o apoio técnico que se mostre conveniente, para além do previsto no número anterior.

4. O regime transitório estabelecido nos números antecedentes será revogado logo que tal se mostre possível, pelo estado de adiantamento da execução dos planos e pela adaptação dos serviços das câmaras municipais às necessidades resultantes do desenvolvimento das respectivas áreas.

Art. 41.º Enquanto vigorar o regime estabelecido no artigo anterior, o produto das taxas devidas pelos actos praticados no exercício da delegação a que se refere o seu n.º 1 será dividido pelo Gabinete e pelas câmaras municipais da respectiva área, nas proporções a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro do Interior.

Art. 42.º A Comissão de Planeamento da Região de Lisboa prestará ao Gabinete da Área de Sines o apoio de que o mesmo necessite até à constituição e instalação dos respectivos serviços.

Art. 43.º Até à constituição da comissão administrativa compete ao director do Gabinete exercer a respectiva competência.

Art. 44.º Os meios financeiros necessários para a instalação e as actividades do Gabinete da Área de Sines durante o ano em curso serão incluídos no Orçamento Geral do Estado por decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Planta a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho

(Zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines)

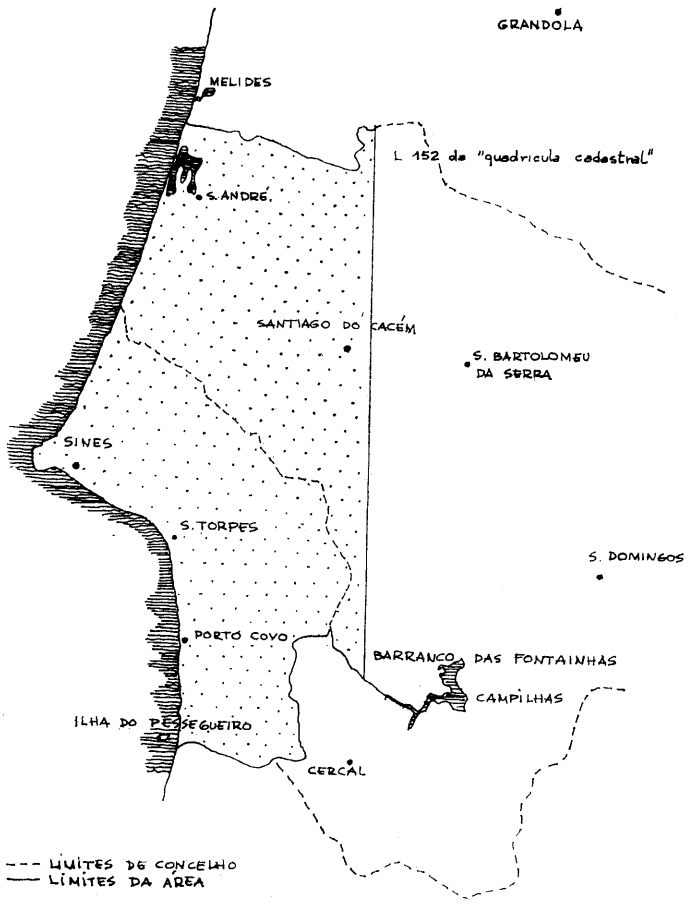

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.* — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 239/71, publicado pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 31 de Maio, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê: «Os professores, mestras e regentes . . .», deve ler-se: «Os professores, mestres e regentes . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Junho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Portaria n.º 316/71

de 19 de Junho

O desenvolvimento social e económico das comunidades pelo recurso aos meios criados pelo progresso da ciência e da tecnologia e intensa exploração dos recursos naturais tem vindo a ser acompanhado por repercussões nefastas na Natureza e nas condições ambientais do Homem, entre as quais avultam, pela sua gravidade, a